MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10480.900656/2011-93

Processo nº	10480.900656/2011-93
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1002-001.833 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de	2 de dezembro de 2020
Recorrente	LUCSIM HOTEIS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de CSLL, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que deu parcial provimento a sua manifestação de inconformidade.

No caso, a empresa transmitiu PER/DCOMP compensando débitos administrados ela RFB utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006 (e-fls. 3) no valor de R$ 27.423,31.

O PER/DCOMP foi submetido a análise da autoridade fiscal, tendo sido emitido Despacho decisório (e-fls. 17), pelo qual foi reconhecido o crédito no montante de R$ 25.419,90.

O campo 3 do despacho decisório (figura abaixo) demonstra as parcelas do crédito não validadas:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	9.377,16	35.002,52	868,41	0,00	0,00	45.248,09
CONFIRMADAS	0,00	8.242,16	35.002,52	0,00	0,00	0,00	43.244,68

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R$ 27.423,31 Valor na DIPJ: R$ 27.423,31
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R$ 45.248,09
CSLL devida: R$ 17.824,78
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R$ 25.419,90

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 40010.35223.200307.1.3.03-9086
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.600,40	320,08	652,96

Não foram validadas algumas retenções de CSLL, detalhadas no extrato de e-fls. 19.

Em recurso à primeira Instância, a empresa apresenta peça recursal comum à quatro processos (10480.900.654/2011-02, 10480.900.655/2011-49, 10480.900.657/2011-38 e o presente 10480.900.656/2011-93), afirmando basicamente que está contatando os clientes e solicitando cópias das dirfs para "*conciliar a informação tomada do crédito em favor da LUCSIM Hotéis Ltda*".

Afirma também que retificou a DCTF pois algumas PER/DCOMPS não teriam sido "contempladas".

Em sessão de 23 de julho de 2018 (e-fls. 99) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, reconhecendo um crédito adicional de **R$ 363,51**.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.115), no qual repetem os argumentos apresentados na manifestação e inconformidade:

1. Prestaram serviços aos seus clientes, que fizeram retenções, pagando assim o valor do preço a menor;

2. Alega que estão sendo penalizados sobre um valor que nem "*sequer recebemos pedindo vossa orientação de como proceder*";

Documento nato-digital

3. Apresenta na e-fls. 116, a mesma justificativa já apresentada perante a DRJ, explicando os eventuais erros cometidos pelas fontes pagadoras.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito e apresenta "cópias digitalizadas de todas as faturas emitidas contra nossos clientes que fizeram retenções".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

Tanto o despacho decisório quando o acórdão recorrido deixam claro que a diferença entre o valor pleiteado de saldo negativo e o valor reconhecido está na divergência das informações de retenção na fonte de CSLL prestadas nas DIRFS das fontes pagadoras e as informações declaradas na PER/DCOMP.

O relatório de e-fls. 19 apresenta detalhadamente quais retenções informadas em PER/DCOMP não foram confirmadas.

A recorrente apresenta uma defesa genérica, a pontando erros que poderiam ter sido cometidos pelas fontes pagadoras. A DRJ identificou alguns erros de preenchimento das DIRFS, e por este motivo reconheceu uma crédito adicional.

Sobre este fato a recorrente não tece nenhum comentário e apenas repete os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade.

Sobre os documentos juntados em anexo ao recuso Voluntário (e-fls. 124 e seguintes), tratam-se, **aparentemente**, de cópias emitidas eletronicamente de faturas comerciais, mas sem qualquer comprovação de recebimento, nem registro contábil da receita correspondente. Não constam nos autos qualquer explicação, demonstrativo ou planilha que comprovem de que

Documento nato-digital

modo os extratos das faturas demonstrariam o erro cometido pelas fontes pagadoras, além do que já foi reconhecido pela DRJ. Melhor: não há demonstração de qual é a relação entre os extratos juntado e as retenções não validadas.

Há que se considerar também não só o erro das empresas clientes (fontes pagadoras) mas também os erros cometidos pela própria recorrente.

Exemplo:

Na e-fls. 19, vemos que foi declarado em DCOMP que o CNPJ 06.840.748/0001-89 teria retido R$ 18,45, mas a RFB reconheceu apenas R$ 10,20, restando não validado o valor de R$ 8,25.

Analisando os extratos das faturas, encontramos o extrato de e-fls. 875 onde vemos a informação de retenção de R$ 10,20 pela empresa de CNPJ0 06840748000189, exatamente como identificado pela RFB (e-fls. 19) :

875 / 924

DF CARF MF Fl. 875

Numero da Nota	Número da NFE	Nome do Hospede	Período		Valor
304627		ERTON NETO REGO	24/09/2006	27/09/2006	510,00
304639		JORGE TARGA JUNI	24/09/2006	27/09/2006	510,00

CSSL:	10,20	Total das Notas:	1.020,00
IRPJ:	48,95	Comissão:	
COFINS:	30,60	Retenções:	
PIS / PASEP:	6,63	Outros Custos	(96,38)
Baixa Parcial::	923,62	Depósitos:	
		Liquido a Receber:	0,00
		Data de Emissão:	27/09/2006

O valor de R$ 8,25 (não reconhecido pela RFB (e-fls. 19) consta de um extrato de e-fls. 490 mas referente ao ano de 2005.

Portanto, pelos documentos juntados pela recorrente verifica-se que foi informado em PER/DCOMP um valor de IRRF superior à retenção realizada no ano-calendário de 2006 pela fonte pagadora CEPISA - Companhia Energetica do Piaui CNPJ 06840748000189, pois a recorrente adicionou indevidamente o valor de retenção do ano de 2005.

Veja-se que a recorrente não apresentou nenhuma análise detalhada, tal como o exemplo por nós apresentado acima, sobre todas as retenções não validadas. Limitou-se a apontar genericamente erros de preenchimento de DIRFs, sem especificar quais. A DRJ acatou parcialmente a alegação de erro de DIRF, inclusive reconhecendo um valor adicional ao montante já reconhecido.

Outro exemplo:

A retenção informada pelo CNPJ 62.428.073/0001-36 no valor de R$ 51,92 (e-fls. 19) não foi confirmada. Vemos que na e-fls. 141 esta retenção refere-se ao ano-calendário 2005, o que justifica a sua não confirmação pela RFB.

O ônus de comprovar um crédito perante a União é da contribuinte. É preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, a contribuinte deve apresentar na

Documento nato-digital

manifestação de inconformidade "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir". (grifei)

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o direito é o crédito da contribuinte perante a União e o fato gerador é o pagamento indevido (na forma de saldo negativo de IRPJ).

Porém, a contribuinte não se desincumbiu desse mister.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.

Documento nato-digital